



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600242-59.2024.6.21.0038

Recorrente: JONI LISBOA DA ROCHA

LUCIANO SILVA

Recorrido: ROGERIO LUIZ MONTEIRO

ALCEU LUIZ SEEHABER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NO LOCAL INDICADO FUNCIONA O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VINCULATIVO À CANDIDATURA DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JONI LISBOA DA ROCHA e LUCIANO SILVA, contra sentença que julgou **improcedente** representação em face de ROGERIO LUIZ MONTEIRO e ALCEU LUIZ SEEHABER, todos candidatos às eleições majoritárias em Rio Pardo, versando sobre a colocação de propaganda de campanha eleitoral em prédio particular com dimensões contrárias à legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, consistindo em dois comitês centrais.

Conforme a sentença, “no apontado local funciona o Diretório Municipal do MDB, não havendo qualquer elemento, ainda que visual, vinculando-o a atos de propaganda política dos representados. Ademais, a alegação contida na inicial de que no local funcione ponto de apoio à campanha política carece de comprovação, não havendo qualquer elemento de prova a comprovar o alegado. Logo, a presente representação merece ser julgada improcedente, dados os elementos expostos”. (ID 45695550)

Irresignados, sustentam “entre os dois locais: Comitê Central (rua Andrade Neves, 615) e o espaço ora questionado (rua Andrade Neves, 357) dista cerca de 258 metros, condição que amplia, em muito, a propaganda em favor do MDB, porque cristalina a presença da grei política em ambos lugares e os representados, tem na cabeça de chapa um emedebista. Portanto, no local denunciado possui propaganda em tamanho superior ao legalmente permitido pela Res. 23.610, como ilustra a imagem acostada à inicial, onde há o destaque da sigla MDB. Então, o dispositivo divulga o partido de maneira ampla”. Quanto à condenação de litigância de má-fé, afirmam que “não agiram de maneira infundada, nefasta e nem pretenderam prejudicar injustamente a parte adversa, muito menos impedir a efetivação da justiça, apenas questionaram um local identificado politicamente”. Apontam que a prova existe, no entanto o que pode ocorrer é uma prova insuficiente. Nesse contexto, pleiteiam, o provimento do recurso “para afastar a multa aplicada, visto não terem agido com vontade livre e consciente de prejudicar, quando do ajuizamento da demanda. Alternativamente, caso os julgadores entendam por manter a condenação, que a pecúnia seja fixada, dentro dos princípios da razoabilidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, em patamar mínimo de R\$ 1.000,00”. (ID 45695555)

Com contrarrazões (ID 45695562), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Da análise das provas colacionadas, depreende-se da fotografia acostada aos autos, que no endereço questionado funciona o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB, não havendo qualquer indicativo de que no local funcione comitê de campanha ou até mesmo que possa servir de ponto de apoio à campanha eleitoral do representado. Ainda, na placa alusiva ao diretório municipal não há QUALQUER ELEMENTO VINCULATIVO à candidatura do representado, divulgando simplesmente o nome do partido e os símbolos que o identificam.

Com efeito, não restou caracterizada propaganda irregular, sendo que o imóvel indicado não se trata de comitê de campanha, mas sede partidária, há mais de 10 anos.

Quanto à condenação dos representantes à multa por litigância de má-fé, fundamentou a Magistrada *a quo*:

E, da forma com que deduzida a representação, entendo que o houve utilização nefasta dos meios processuais, na medida em que incidiu o representante nas condutas dos incisos II e VI pois, sendo pública a informação acerca do endereço onde funciona o Comitê Central do representante, deduziu a pretensão indicando, sem qualquer prova, de que no endereço do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB funcionasse "comitê acessório à campanha" do representado. Assim, da mesma forma com que alterou fatos, deduziu representação absolutamente infundada justamente durante o pleito eleitoral municipal já bastante conturbado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entendo que a conduta processual do representante merece censura, já que subsidiada em fatos inverídicos e notórios.

No mais, acerca da fixação da multa subsequente, não havendo valor da causa, deve ser atendido o disposto no §2º do art. 81 do CPC sendo que, por se tratar de conduta processual praticada durante o prazo para veiculação de propaganda eleitoral, no qual, sabe-se, há que se agir justamente com prudência e de forma a tornar a disputa eleitoral sadia e produtiva, sobretudo ao eleitorado, fixo a multa em 05 (cinco) salários-mínimos.

Com efeito, inexistem elementos aptos a infirmar a decisão.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar